

## **1 INTRODUÇÃO**

Criticada brutalmente pelos teóricos do direito, a jurisprudência defensiva encontra abrigo, em maior ou menor dimensão, nos tribunais superiores, notadamente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. O fundamento para a utilização dessa técnica de julgamento é puramente pragmático: o excessivo número de recursos apresentados ao julgamento dos tribunais.

O fluxo de novas demandas para apreciação do Poder Judiciário aumenta a cada ano, afundando a capacidade dos tribunais de analisá-las e de dar a devida prestação jurisdicional. As causas para o congestionamento dos Tribunais Superiores perpassam diversos fatores: falta de estrutura do Poder Judiciário, deficiência de funcionários, má gestão da máquina judicial, litigiosidade excessiva do próprio Estado, excesso de recursos, baixo custo processual para as partes, dentre diversas outras, de cunho tanto administrativo quanto processual.

Por sua vez, verifica-se que, em caráter emergencial como indica Farina (2012), ou por desídia e indolência por parte dos julgadores, os tribunais superiores criaram mecanismos para barrar a entrada de demandas ou evitar a análise do mérito das causas. Tais medidas empregadas como reação a tal situação patológica do sistema, resultam em julgamentos igualmente vultuosos e distorcidos, e constituem a vulgarmente chamada “jurisprudência defensiva”.

Esse fenômeno vem, há muito, sendo observado na atividade jurisdicional do país e foi uma das preocupações do legislador na elaboração do Novo Código Civil.

Este artigo parte de uma análise teórica do fenômeno e seus efeitos na prestação jurisdicional e na construção do ordenamento jurídico. Utilizar-se-ão os fundamentos do conceito de formalismo-valorativo elaborado por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira.

Por sua vez, listar-se-ão alguns dos mecanismos e princípios instaurados pela Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), de modo a mitigar a ocorrência de decisões desse caráter.

Por fim, far-se-ão considerações gerais acerca dos institutos implementados e elaborar-se-á uma análise da pertinência teórica de tais implementações, bem como um parâmetro de perspectivas de efetividade dessas.

## **2 CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

A designada “jurisprudência defensiva” trata, assim, de um excesso de rigorismo

processual e procedimental com o objetivo de desviar da análise do mérito da causa. Consta do conjunto de decisões que se utilizam indiscriminadamente e que estendem a aplicação de entendimentos jurisprudenciais em favor do não conhecimento de recursos.

O propósito dessa postura é exclusivamente reduzir o número de processos julgados pelas Cortes Superiores.

Conforme explicitado por Paulo Santarém (2005), a jurisprudência defensiva tem origem na estrita liberdade interpretativa, característica das decisões. Contudo, esta obsta não apenas a análise daquela causa específica, mas depara do mundo uma possibilidade de incitação do Judiciário à solução de conflitos.

Essa concepção, por si só, traz, portanto, uma carga conceitual evidente, que se evidencia aqui em uma acusação: acusam-se os tribunais de vislumbrarem os processos como adversários, de quem se devam defender.

A palavra “defensiva” deve ser vista como significante de que os tribunais visam se esquivar de um número crescente de processos, como se eles representasse um mal a ser evitado. A idéia (*sic*) é de que a jurisprudência possa lhes servir como barreira para o crescente número das demandas. (SANTARÉM, 2005, p. 5).

Neste sentido, os tribunais superiores criam barreiras procedimentais à análise de mérito das demandas, em favor de uma suposta eficiência e para viabilizar de um melhor funcionamento do órgão. Todavia, nada mais é que uma forma de mascarar ou acobertar a falta de infraestrutura do Poder Judiciário, incapaz de gerir o volume de demandas judiciais, decorrente da atual complexidade social.

Fábio Hirsch (2007, p. 7) salienta que “a jurisprudência defensiva pode – e é – aplicada em todos os Tribunais Superiores brasileiros, na medida em que todos, sem exceção, são subdimensionados para a demanda de processos que recebem, seja de forma devida ou mesmo indevidamente”. Por sua vez, acentua que a chamada “autodefensividade” se justifica no Supremo Tribunal Federal (STF) uma vez que possui posição destacada no Poder Judiciário, especialmente após a Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República define, precipuamente, seu art. 102, a missão do STF, qual seja: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal [...]”. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o STJ, criado como desdobramento do STF pelo constituinte de 1988, possui a atribuição de zelar pela uniformidade na interpretação da lei federal infraconstitucional.

Neste diapasão, os tribunais superiores possuem importante função de orientar o rumo adequado de interpretação e aplicação da Constituição e da lei federal, além de sua importante

função na mitigação de divergências de interpretação entre os demais tribunais, garantindo a isonomia e a segurança jurídica na aplicação do Direito.

Importante frisar que não incumbe aos tribunais superiores a revisão dos julgamentos de todas e quaisquer causas como se fossem uma terceira ou uma quarta instância recursal.

Não obstante, os tribunais superiores, dentro de sua competência notadamente restrita e igualmente relevante de uniformização e proteção do Direito objetivo, vêm criando entraves e empecilhos de ordem meramente procedimentais, não previstos na norma jurídica, para impedir o conhecimento de recursos.

A crise de eficiência que acomete especialmente tais Cortes, decorrente do volume de demandas que ultrapassa geometricamente a capacidade produtiva dos julgadores, não pode ser pretexto para o desvio da importante função interpretativa que possuem. Como atestado por Paulo Santarém (2005, p. 6), ao tomar posturas defensivas, o tribunal acaba por negar a si mesmo sua função interpretativa do que seja ou não direito aplicável.

Desta forma, o presente estudo passa a analisar, de forma teórica o fenômeno da jurisprudência defensiva, de forma a verificar os seus efeitos no ordenamento jurídico e no Estado Democrático de Direito.

### **3 O PROBLEMA DO FORMALISMO EXCESSIVO E A PROPOSTA DO FORMALISMO-VALORATIVO**

A jurisprudência defensiva, conforme já apontado, se confunde com uma jurisprudência formalista, um apego excessivo ao procedimento de modo a criar uma barreira à análise do mérito. Nas palavras de Fernanda Farina (2012), ante o número exorbitante de processos repesados, os Tribunais Superiores têm se utilizado de forma irracional e ampliado o leque de hipóteses para o não conhecimento dos recursos extraordinários. Trata-se de um culto irracional à forma.

Não obstante, há de se apontar que a exigência da forma não é um mal em si. A crítica se dá quanto ao formalismo exacerbado, como um objetivo em si mesmo. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2006) desenvolve estudos acerca da suposta antinomia existente entre formalismo e justiça, de maneira a buscar uma solução a esse aflitivo problema que assola o direito processual. O autor apresenta um conceito de formalismo:

O formalismo, ou forma em sentido amplo, não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado. Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a

delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria idéia (*sic*) do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento. (OLIVEIRA, 2006).

Assim sendo, a ordem procedimental surge como forma de evitar a desordem e imprevisibilidade do provimento jurisdicional, estabelecendo limites e garantias às partes entre si ou mesmo contra a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial. Consta, neste sentido, acima de tudo, uma disciplina ao poder do juiz, uma garantia de liberdade contra o exercício do poder estatal. (OLIVEIRA, 2006).

Neste sentido, novamente, ressalta-se que a crítica não decai sobre o formalismo processual, elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo, vez que almeja garantir um provimento útil e justo aos litigantes; o que se questiona, é o excesso de formalismo.

Como bem aponta Carlos Oliveira (2006) os verbos ordenar, organizar e disciplinar são desprovidos de sentido senão quando orientados a uma finalidade. Destarte, o processo, bem como as formas procedimentais, está sempre direcionado a um fim.

Ao analisar axiologicamente o processo, verifica-se que este apresenta fins ligados a valores de relevância social e política. Carlos Oliveira os cita: “por um lado, a realização de justiça material e a paz social, por outro, a efetividade, a segurança e a organização interna justa do próprio processo (*fair trial*)”.

Nesta perspectiva, inerente à tendência neoprocessualista e neoconstitucionalista, passa-se a perceber o processo como ferramenta de ordem pública indispensável para a realização de justiça e da pacificação social.

Isto posto, apresentam-se os princípios da segurança (poder disciplinador) e da efetividade (poder organizador e ordenador) como valores essenciais à estrutura do processo. Valores estes diametralmente opostos em nível de proporcionalidade, ou seja, quanto maior a efetividade menor a segurança, e assim mutuamente. (OLIVEIRA, 2006).

Por vezes, contudo, o poder organizador, ordenador e disciplinador do formalismo subverte-se de seu objetivo de realização do direito e passa a negar o próprio direito ou propiciar um retardamento irrazoável da solução do litígio.

Neste caso o formalismo se transforma no seu contrário: em vez de colaborar para a realização da justiça material, passa a ser o seu algoz, em vez de propiciar uma solução rápida e eficaz do processo, contribui para a extinção deste sem julgamento do mérito, obstando a que o instrumento atinja a sua finalidade essencial. (OLIVEIRA, 2006, p. 7).

Destarte, o direito processual passa a negar o seu caráter essencialmente finalístico de realização da justiça material e se volta a si mesmo. O formalismo passa a ser um fim em si.

Assim, o autor atesta que todo e qualquer formalismo oco e vazio, incapaz de servir às finalidades essenciais do processo deve ser rechaçado. E, por sua vez, aponta o formalismo-valorativo como a fórmula adequada de aplicação processual, a partir do emprego da equidade com função interpretativa-individualizadora, tendo como base as finalidades essenciais do instrumento processual (processo justo e equânime, do ponto de vista processual, justiça material, do ponto de vista material) e os princípios e valores de essência, ainda respeitando os direitos fundamentais da parte e da ausência de prejuízo. (OLIVEIRA, 2006).

A lógica por trás do formalismo-valorativo é que as formas devem ser aplicadas desde que verificado no caso concreto se estas sobrevivem ao objetivo finalístico da lei em promover justiça. Se verificado que a forma pode ser relativizada e mitigada, desde que não haja prejuízo para as partes e do contraditório. Em suma, “a efetividade serve à segurança e relativiza a eventual nulidade decorrente da alteração do procedimento”. (OLIVEIRA, 2006, p. 11).

Deve-se apenas se atentar para não se aproximar do informalismo arbitrário, onde a segurança do processo acaba sendo atingida, abrindo-se espaço, novamente, para a arbitrariedade.

A partir da teoria desenvolvida por Carlos Oliveira é possível se chegar à conclusão de que o fenômeno da jurisprudência defensiva se encaixa perfeitamente no que o autor chama de formalismo vazio, excessivo. Trata-se de um apego excessivo às formas, de maneira a criar embaraços à efetivação do objetivo de realização de justiça e paz social. Neste caso, a forma passa a servir a si mesma, ou pior, passa a servir os interesses particulares dos julgadores.

O autor menciona que mesmo na exegese do Código de Processo Civil de 1973, já possuíamos meios de efetivação do chamado formalismo-valorativo, vide o antigo dispositivo do art. 250 do CPC/73<sup>1</sup>.

A partir do dispositivo, eventuais vícios de forma passíveis de correção devem ser

---

<sup>1</sup> Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. (BRASIL, 1973).

aproveitados e não geram anulação do feito, apenas adequando-se a forma às prescrições legais.

Um exemplo bem evidente da não utilização do formalismo valorativo na vigência do código anterior era o entendimento pacífico nos tribunais superiores quanto à aplicação de deserção pela não comprovação de pagamento das custas de porte de remessa e retorno no momento da interposição do recurso. O STJ, inclusive, consagrou seu entendimento na súmula n. 187<sup>2</sup>.

Há de se apontar que o antigo CPC/1973 previa, ainda, a possibilidade específica de intimação da parte para complementar as custas de preparo<sup>3</sup>. Entretanto, o tribunal entendeu que o referido dispositivo tratava apenas das custas de preparo, não podendo aplicá-lo às custas de porte de remessa e retorno.

EMENTA: [...] 3.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Igualmente descompassado o não conhecimento do recurso em caso de cópia ilegível do comprovante de pagamento das referidas custas.

EMENTA: [...] 1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.  
2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto os agravantes não juntaram aos autos cópia das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.  
3. Não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2010b).

---

<sup>2</sup> “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1997).

<sup>3</sup> Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (BRASIL, 1973).

Evidente que neste momento os julgadores não estão servindo ao propósito finalístico do processo e aplicam um entendimento meramente formal para não conhecerem de um recurso.

É neste aspecto que Auack Natan Moreira de Oliveira Reis e Leandro Henrique Simões Goulart (2014) constroem o raciocínio de que esse formalismo exacerbado criado no âmbito dos tribunais superiores para não analisar o mérito recursal, sob o pretexto de uma celeridade processual, seria uma ofensa ao acesso à jurisdição<sup>4</sup>.

Em síntese, os autores afirmam que o acesso à jurisdição engloba as garantias de um processo justo, sem embaraços, uma decisão em tempo razoável e de forma a promover a efetividade do direito material requerido. (REIS; GOULART, 2014).

Neste sentido, atesta-se que na Constituição da República não se distinguem as instâncias ordinárias das extraordinárias no tocante ao acesso à jurisdição, de forma que qualquer entrave criado para a entrega de um provimento decisório por parte destes órgãos seria uma prática inconstitucional.

Acrescenta José Miguel Garcia Medina (2013) que a elaboração de requisitos recursais à margem legal não se adequa à função intrínseca dos tribunais superiores, que deveriam se portar como guias na interpretação e aplicação da Constituição e da lei federal.

Apresenta-se outro exemplo que evidencia a posição dos tribunais: o não conhecimento de recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos, sem a devida ratificação posterior à publicação do acórdão. Vejamos o entendimento do STF:

EMENTA: [...] Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação. Precedentes. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013).

Por sua vez, o STJ sumulou o tema: Súmula 418: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração, sem posterior ratificação”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2010a).

O entendimento pela extemporaneidade por antecipação não decorre da lei processual, mas sim da interpretação restritiva e extremamente formalista dos tribunais, e impede a análise de uma demanda plenamente capacitada para julgamento.

---

<sup>4</sup> Os autores utilizam o termo “acesso à jurisdição” e não “acesso à justiça” em atenção ao entendimento de Rosemiro Pereira Leal, com o fim de evitar uma problemática interpretativa, de forma que a expressão se retém à garantia constitucional de movimentar a atividade jurisdicional por meio do direito de ação.

A partir destes argumentos é possível verificar um prejuízo da prestação jurisdicional como decorrência da jurisprudência defensiva, a partir de um formalismo excessivo, com a mitigação do acesso à justiça, que mereceu a atenção dos elaboradores do Novo Código de Processo Civil. Mais adiante serão avaliados os avanços promovidos pela nova legislação para afastar tais circunstâncias.

#### **4 PRINCIPIOLOGIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FAVOR DE UM PROCESSO CONSTITUCIONAL-DEMOCRÁTICO**

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) foi promulgado em 16 de março de 2015, com publicação em 17 de março de 2015 e vacância legal de 1 ano. A proposta de elaboração de um novo código advém da perda de sistematicidade sofrida pelo Código anterior (1973) após as inúmeras reformas e alterações legislativas sofridas.

Uma das maiores preocupações dos elaboradores do projeto foi com a ineficiência e falta de efetividade do sistema processual, citado por muitos como Crise do Judiciário. Os números apresentados na introdução deste trabalho fornecem dados precisos acerca da taxa de eficiência da função jurisdicional, decorrente do progressivo aumento de demandas ajuizadas. Neste sentido, sentiu-se necessidade de reacender o prestígio do Poder Judiciário, “detectando barreiras para a prestação de uma justiça rápida, bem como legitimando democraticamente as soluções, extirpando o formalismo excessivo, e promovendo um enxugamento do sistema recursal”. (LOURENÇO, 2012).

Importante frisar que há aqueles que alegam que o Novo Código não tem nada muito inovador ou reestruturante, vez que apenas consagra os ideais e entendimentos já firmados pelos teóricos e aplicadores do direito processual no país, de forma organizada e sistematizada. (LOURENÇO, 2012).

Por sua vez, há de se dar crédito à pretensa reforma processual, que reafirmou importantes parâmetros, especialmente no tocante à aplicação das normas fundamentais com o foco constitucional. Neste sentido, o Código declara, logo em seus primeiros artigos, um conjunto de princípios que se revelam o núcleo estrutural de todo o restante da construção do procedimento, orientando a sua interpretação e a integração do ordenamento.

O projeto de novo código surge, então, como uma premissa de evolução do processo como instrumento garantidor do acesso à ordem jurídica justa, efetiva e com tempo razoável. Deste modo, uma das metas na sua elaboração seria construir um sistema recursal que pudesse

dar efetividade ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Assim, optou-se pela não redução considerável do número de recursos disponíveis ao jurisdicionado. Os idealizadores entenderam que o estímulo do fenômeno da recorribilidade desmedida não seria o excesso de recursos, mas a ocorrência de uma jurisprudência dispersa e oscilante. (WAMBIER, 2011).

O Novo Código de Processo Civil optou por não reduzir drasticamente a quantidade de recursos existentes no nosso ordenamento jurídico, pois os seus idealizadores acreditam que o que estimula o jurisdicionado a recorrer desmedidamente é a jurisprudência dispersa e oscilante e não a diversidade de recursos existentes. (CARVALHO, 2015). Nesta lógica, seria necessária a construção de uma jurisprudência mais uniforme e estável (WAMBIER, 2011).

A partir desta proposta, restou-se imperioso o combate às posturas abusivas da jurisprudência defensiva e a promoção de restrições desarrazoadas e ilegítimas ao conhecimento recursal. Parte-se para a construção de um novo sistema recursal menos burocrático e que valoriza a resolução do mérito frente aos requisitos formais de admissibilidade dos recursos. (CARVALHO, 2015).

Dessa forma, o NCPC elenca um rol de princípios constitucionais, entre os artigos 1º e 12, de modo a orientar a sistemática processual e seus desdobramentos. Dentre aqueles que orientaram a formulação dos mecanismos de embate à jurisprudência defensiva, cita-se o princípio do **acesso à justiça**, o princípio da **cooperação** e o princípio da **primazia do julgamento de mérito** – sendo estes dois últimos inovações em relação à ordem jurídica anterior.

O primeiro princípio a se avaliar é o **acesso à justiça**, elencado no inciso XXXV art. 5º da CF/88, orientado pela perspectiva neoconstitucionalista, não se restringe apenas ao livre acesso à propositura de demandas jurídicas, mas também ao direto à prestação jurisdicional com a solução integral do mérito e de forma satisfativa em prazo razoável<sup>5</sup>. O princípio ainda envolve a garantia do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade efetiva de as partes serem ouvidas e de influírem no provimento da demanda.

Percebe-se, então, o compromisso do NCPC com a efetividade, em atenção às orientações principiológicas dos arts. 3º e 4º:

Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

---

<sup>5</sup> A premissa de razoável duração do processo foi inserida na CR/88 por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 no inciso LXXVIII do art. 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL, 2015).

Por sua vez, tem-se o princípio da **cooperação**, este decorrente dos princípios da boa-fé e da lealdade, orienta que “as atitudes dos personagens do processo devem estar comprometidas com o seu resultado, agindo com lealdade, verdade e em busca de uma solução para o conflito” (DUARTE, 2013).

O referido princípio se apresenta nos arts. 5º e 6º do Novo Código:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015).

O jurista Daniel Mitidiero entende que, em uma visão ética da cooperação, se pressupõe uma “absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pauta-de-conduta principal no processo civil do Estado Constitucional.” (MITIDIERO, 2007, p. 12).

Assim, a lógica imposta é a de democratização do processo. As partes assumem importante atuação na manutenção ética do processo, se comprometendo a não impor entraves desnecessários ou expedientes inverídicos que possam abalroar o procedimento, e afetar a sua duração razoável.

Vale frisar que o dever de cooperação se volta eminentemente para a figura do juiz, que conforme indica Fredie Didier Júnior (2007, p. 56), deve “tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras”.

Nesta perspectiva, o juiz deve atuar ativamente na busca por um ponto de equilíbrio das partes, promovendo o diálogo judicial e garantindo a participação das partes na construção da decisão.

Sob a análise da jurisprudência defensiva, esse princípio, orienta o magistrado a atuar não mais mediante ao que se chamou de formalismo vazio, mas ativamente construir um processo dentro do chamado formalismo-valorativo. Assim, deve-se promover a participação ativa das partes, fornecendo a elas todos os meios para a construção de uma decisão de mérito. Estaria, desta forma, vedada uma postura individualista de resolução da demanda baseada em critérios meramente formais, sem que seja dada à parte a possibilidade de sanar

eventual vício.

Importante frisar que os teóricos apontam que a cooperação processual imputa deveres intrínsecos à atuação do juiz, correspondendo aos deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio para com os litigantes:

O dever de esclarecimento constitui “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo”. O de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos “ser frustrado pelo uso inadequado do processo”. O de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa. O dever de auxílio, “o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais” (SOUSA<sup>6</sup> apud MITIDIERO, 2012).

Por fim, o último princípio trazido à luz da discussão é o da **primazia do julgamento de mérito**, previsto no art. 4º do NCPC. O princípio é desdobramento dos princípios do acesso à justiça, efetividade, duração razoável do processo e do contraditório<sup>7</sup>.

Isto posto, o objetivo do processo passa a ser a construção de um provimento de mérito, atendendo efetivamente o papel da função jurisdicional. O Código então discorre em diversos dispositivos quanto da possibilidade de saneamento de vícios processuais e suprimento de pressupostos, para que seja dada continuidade ao feito com decisão efetiva da demanda.

Este seria o principal golpe na jurisprudência defensiva, uma vez que, desde as instâncias ordinárias até a apreciação de recursos extraordinários, deve ser prestigiado o julgamento do mérito da causa, de forma que eventual irregularidade meramente formal, pequeno defeito, não inviabilize a apreciação da demanda. O julgador está, então, orientado a ignorá-la se for possível, ou requerer os ajustes necessários para a apreciação devida.

Vale apenas ressaltar que os vícios sanáveis são aqueles que, concretamente, podem ser sanados, pois a nulidade insanável é incompatível com o processo.

Desta forma, no tocante aos Tribunais Superiores, o novo Código então prevê a possibilidade de o relator do recurso, ao constatar a ocorrência de vício sanável, antes de considerar inadmissível o recurso, determinar o saneamento do ato, vide arts. 932, parágrafo

---

<sup>6</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil. Lisboa: Lex, 1997.

<sup>7</sup> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015).

único<sup>8</sup> e 938, §1º<sup>9</sup>.

Assim sendo, os tribunais estão orientados acerca do amplo aproveitamento da atividade processual, com sanabilidade de vícios. Neste sentido, a forma processual serve apenas como instrumento/meio para efetivação da análise da demanda, e não para negar o provimento jurisdicional.

Com a aplicação deste princípio, espera-se que a proporção de decisões terminativas seja reduzida, impedindo o tolhimento da análise do mérito por posturas autodefensivas dos tribunais, no caminho para um processo constitucional e de a favor do formalismo-valorativo.

## **5 ANÁLISE DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA MITIGAÇÃO DA AUTODEFENSIVIDADE**

Neste diapasão, passa-se a analisar os diversos mecanismos normativos específicos que o Novo Código de Processo Civil apresenta como enfrentamento à restrição recursal defensiva.

### **a) Irregularidade na representação processual**

Uma recorrente causa de negativa de conhecimento de recursos decorre de eventual irregularidade na representação da parte recorrente, como, por exemplo, advogado sem procuração/substabelecimento nos autos.

Importante frisar que mesmo antes da instituição do Novo Código, o CPC/73 previa a suspensão do processo e designação de prazo razoável para saneamento de eventual irregularidade processual (art. 13, CPC, 1973). Entretanto, havia um entendimento unânime nos tribunais superiores quanto da não aplicação do referido dispositivo às instâncias extraordinárias:

EMENTA: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo. Processual Civil. Ausência de procuração nos autos no momento da interposição do recurso. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na instância extraordinária. Recurso inexistente. Agravo regimental não conhecido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015b).

---

<sup>8</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (BRASIL, 2015).

<sup>9</sup> Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. [...] (BRASIL, 2015).

EMENTA: Agravo Regimental. Matéria processual. Ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso Extraordinário. Recurso considerado inexistente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é de ser considerado inexistente. 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, redigiu súmula acerca do tema: “Súmula 115: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1994).

Neste sentido, o Novo Código (2015) reafirma a aplicação do disposto no art. 76<sup>10</sup> (antigo 13 do CPC/73) nas instâncias superiores<sup>11</sup>, determinando que em caso de irregularidade processual verificada, deve ser determinado prazo para correção do vício antes do não conhecimento do recurso ou desentranhamento das contrarrazões.<sup>12</sup>

Sendo assim, é cediço que o referido entendimento será extirpado da jurisprudência dos tribunais superiores. Tanto é verdade, que muitos apoiam a revogação de todas as súmulas editadas em contrário ao novo texto legal.

O curioso, entretanto, é que até o presente momento, não houve oportunidades de análise de recurso extraordinários interpostos na exegese do NCPC. Desta forma, os julgadores mantêm a sua postura defensiva, considerando como requisito de admissibilidade recursal a regularidade processual:

EMENTA: [...] 1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.  
2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.  
3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.  
4. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp

<sup>10</sup> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (BRASIL, 2015).

<sup>11</sup> Art. 1.029. [...] § 3o O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. (BRASIL, 2015).

<sup>12</sup> Vale salientar que o STF já se manifestou acerca da possibilidade de saneamento apenas de defeitos relativos a vícios formais, e não de fundamentação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Embargos de declaração não conhecidos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2016).

EMENTA: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Processual Civil. Ausência de procuração nos autos no momento da interposição do recurso sob a égide do CPC/1973. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na instância extraordinária. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016c).

#### b) Prematuridade recursal

Outra causa recorrente para não conhecimento de recursos nos tribunais superiores é a intempestividade por antecipação. O tema já foi mencionado no item 3 deste artigo, mas merece aqui algumas considerações.

Conforme já atestado, o motivo mais comum de interposição de recursos antes da publicação do acórdão decorre do julgamento posterior de embargos de declaração interpostos pela outra parte, sem a ratificação do recurso extraordinário apresentado.

Tal entendimento mostra-se justificável quando os embargos de declaração possuem efeitos modificativos da decisão. Entretanto, em caso de manutenção da decisão não existem motivos razoáveis para que o recurso seja considerado extemporâneo.

Sendo assim, no NCPC estabelece a tempestividade de ato praticado antes do termo inicial do prazo<sup>13</sup>. Acerca especificamente da desnecessidade de ratificação de recurso após julgamento dos embargos de declaração<sup>14</sup>.

Insta apontar que o Supremo Tribunal de Justiça já havia modificado seu entendimento acerca do tema, estando desde já dentro da principiologia constitucional:

EMENTA: [...] 1. O Supremo Tribunal Federal modificou entendimento anterior no sentido da extemporaneidade do recurso interposto antes da publicação do acórdão. Assim, é de ser afastada a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto e realizado novo julgamento. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015a).

Entretanto, igualmente quanto ao tema estudado anteriormente, alguns desembargadores do STJ têm mantido firmemente o entendimento acerca da intempestividade por antecipação.

DECISÃO: [...] Adequado destacar, desde logo, que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que, havendo superveniente julgamento da matéria

---

<sup>13</sup> Art. 218. [...] § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (BRASIL, 2015).

<sup>14</sup> Art. 1.024. [...] § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. (BRASIL, 2015).

pelo Colegiado estadual, em razão de recurso repetitivo (CPC/1973, art. 543-C, § 7º, II), o recurso especial anteriormente interposto deve ser reiterado ou ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado extemporâneo, pouco importando se houve ou não alteração do julgado, o que não foi cumprido pelo recorrente. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2016d).

Por sua vez, é possível uma mudança de postura, progressiva, por parte do órgão, em decorrência do entendimento destacado pelo STF.

EMENTA: [...] Recurso Especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios da parte adversária, sem posterior ratificação. [...] Ratificação. Desnecessidade. Ausência de prejuízo. Embargos de divergência acolhidos, para que prevaleça a tese adotada nos acórdãos paradigmas.

1. Em Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 3.11.2015, a Corte Especial conferiu nova leitura à Súmula 418 do STJ, cuja interpretação original tinha por inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação.

2. Trata-se de entendimento que acompanha o alcançado pelo Órgão Plenário do STF nos autos do AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2015: não é necessariamente extemporâneo, ou intempestivo, o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2016a).

#### c) Deserção por equívoco no preenchimento da guia de custas

Trata-se de outro tema já discorrido anteriormente, mas que ainda merece atenção.

Conforme indicado, em casos de incompletude ou incorreção no preenchimento das guias de custas para os recursos, os órgãos judiciários imputam a pena de deserção de plano, sob o argumento da preclusão consumativa.

A nova principiologia do CPC orienta que a deserção somente será decretada após a intimação da parte para justificação, complementação ou pagamento integral em dobro das custas de preparo do recurso. O art. 1.007 do NCPC ainda determina que, em caso de equívoco no preenchimento da guia, a parte deverá ser intimada para sanar o vício<sup>15</sup>.

Desta forma, passa-se a perceber que o recolhimento das custas de preparo passa a ser não um requisito fechado para a admissão do recurso, mas um meio para viabilizar que o recurso chegue ao tribunal julgador.

Há de se apontar que, no tocante ao equívoco no preenchimento das guias, o STJ já

---

<sup>15</sup> Art. 1.007. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. [...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. [...] § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

havia lançado o entendimento de que, se verificado que os valores foram revertidos para os cofres do tribunal, não havia que se falar em deserção, tendo a finalidade do ato sido cumprida. O acórdão paradigma para este entendimento foi o REsp 1498623/RJ de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de 2015.

EMENTA: [...] 1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial.

2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alçado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal.

3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Percebe-se um assertivo apreço pela teoria da instrumentalidade das formas e, por assim dizer, de uma lógica formal-valorativa. Entretanto, o entendimento ainda é pouco difundido na Corte, sendo que os Ministros deste tribunal continuam, mesmo atualmente, encontrando meios para restringir o julgamento de recursos cujas guias foram recolhidas de forma equivocada<sup>16</sup>.

Poder-se-iam citar alguns outros exemplos de dispositivos contra a jurisprudência defensiva no NCPC, como o prequestionamento ficto<sup>17</sup>, ou mesmo a possibilidade de fungibilidade entre recurso especial e extraordinário, e vice e versa<sup>18</sup>, mas aqueles já citados ilustram bem a instituição principiológica da lei e servem de embasamento para as considerações que se seguem.

---

<sup>16</sup> Cita-se o recurso AgRg no AREsp 833.232/PR (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) em que o relator entendeu ser o caso paradigma específico no tocante à emissão das guias até a data de 15/8/2014, época em que era possível a utilização do sistema antigo de recolhimento de custas (através de GRU Simples). Sendo assim, considerou deserto o recurso, vez que o recolhimento, no caso, havia se dado após a referida data. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2016b).

<sup>17</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (BRASIL, 2015).

<sup>18</sup> Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. [...]

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial. (BRASIL, 2015).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar a partir dos estudos acima que a jurisprudência defensiva surge como uma reação ilegítima dos julgadores a um problema crônico da função judiciária no país que é a sobrecarga de demandas. Sendo assim, para dar uma falsa noção de eficiência aos Tribunais, adota-se uma postura de extremo formalismo para negar o conhecimento de recursos.

Entretanto, pode-se inferir que a questão do abarrotamento dos gabinetes com recursos para julgamento não seria resolvida com a negativa de prestação jurisdicional. Pelo contrário, a postura autodefensiva apenas permite um enfraquecimento da função jurisdicional e igualmente da força normativa do ordenamento.

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado no sentido de proporcionar uma melhor organização sistemática do procedimento judicial. Foi desenvolvida uma principiologia baseada no conceito de processo constitucional-democrático contemporâneo e traz várias premissas de efetividade e garantias ao jurisdicionado. Em certa medida, o NCPC devolve ao processo civil no país a condição de meio para alcançar a justiça. O procedimento torna-se mais dinâmico e adequa-se às necessidades da demanda, em atenção ao que Carlos Alberto Álvaro de Oliveira chama de formalismo-valorativo.

Os institutos criados em combate à jurisprudência defensiva se mostraram válidos e justificáveis dentro da nova principiologia do Código. Neste sentido, garantem o efetivo julgamento dos recursos, permitindo que eventuais equívocos e vícios sejam sanados mediante intimação da parte.

Entretanto, no tocante à efetividade de tais dispositivos, pode-se perceber, a partir da coleção de julgados colacionados, que a cultura da jurisprudência defensiva ainda continua bastante impregnada nos tribunais superiores, de forma que somente o tempo poderá avaliar a sua mitigação. Os tribunais ainda mantêm uma postura muito rígida acerca do conhecimento de recursos, obstando-se de aplicar a principiologia do NCPC nos recursos interpostos antes da entrada em vigor da lei.

Por outro lado, apenas a título de indagação, questiona-se se o Novo Código terá de fato o papel de garantir efetividade ao tratamento das demandas, em especial no tocante ao sistema de precedentes. Enquanto o processo permite maior flexibilização acerca do procedimento, o julgamento de mérito das demandas vai encontrar enormes desafios para abarcar as especificidades de cada caso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 16 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL. nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AgRg no Ag 1187843 RJ 2009/0088252-9. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. Brasília, 02 set. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 set. 2010b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1381776 SP 2011/0009916-0. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Brasília, 13 dez. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 833.232/PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma. Brasília, 10 maio 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 maio 2016b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp 702.273/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Brasília, 24 maio 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01 jun. 2016c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 977.744/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Brasília, 27 abr. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 maio 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.234.720 - RS (2011/0015274-1). Decisão Monocrática Min. Raul Araújo. Brasília, 10 jun. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 jun. 2016d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1498623/RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Brasília, 26 fev. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 115. Corte Especial. Brasília, 27 out. 1994. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 nov. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 187. Corte Especial. Brasília, 21 maio 1997. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 maio 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 418. Corte Especial. Brasília, 03 mar. 2010. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 mar. 2010a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 887026 ED-AgR. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 24 nov. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 dez. 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 773889 AgR. Rel. Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Brasília, 12 nov. 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 921668 AgR-ED. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 31 maio 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 856169 AgR-ED. Rel. Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Brasília, 28 abr. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 maio 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 684839 AgR. Rel. Min. Ayres Britto (Presidente). Tribunal Pleno. Brasília, 31 ou. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 nov. 2012.

CARVALHO, Marcela. **O novo sistema recursal e o combate à jurisprudência defensiva**. Jurídico Correspondentes, 12 maio 2015. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/marcelacarvalhoadv/artigos/o-novo-sistema-recursal-e-o-combate-a-jurisprudencia-defensiva-1363>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. Os princípios no Projeto do Novo Código de Processo Civil: visão panorâmica. **Revista Emerj**, v. 16, p. 47-71, 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/03/os-principios-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-visao-panoramica/>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência Defensiva e a Função dos Tribunais Superiores. **Revista de Processo**, v. 209, p. 105, jul. 2012. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7517627/Jurisprud%C3%Aancia\\_Defensiva\\_e\\_a\\_Fun%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Tribunais\\_Superiores](https://www.academia.edu/7517627/Jurisprud%C3%Aancia_Defensiva_e_a_Fun%C3%A7%C3%A3o_dos_Tribunais_Superiores)>. Acesso em: 24 jan. 2016.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. Crise de funcionalidade do Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 132, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1489/1169>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC. **Temas atuais de Processo Civil**, v. 2, n. 2, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/55-volume-2-n-2-fevereiro-de-2012/175-o-neoprocessualismo-o-formalismo-valorativo-e-suas-influencias-no-novo-cpc>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia? **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. 2007. 147f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000642773&loc=2008&l=fff90792c6702178>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012. Disponível em: <[https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29621/003\\_mitidiero.pdf?sequence=4](https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29621/003_mitidiero.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 137, p. 7-32, 2006. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

REIS, Auack Natan Moreira de Oliveira; GOULART, Leandro Henrique Simões. A jurisprudência defensiva e os princípios constitucionais de acesso a jurisdição. **Letras Jurídicas**, Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, n. 3, 2º sem. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2015/06/LJ-0333.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. A observação da jurisprudência defensiva na diferenciação do subsistema do Direito. CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 11, 2005, Brasília, DF. **Anais...** Brasília: Editora da UnB, 2005. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96ebb3a7a95922d5>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma define limites para concessão do prazo previsto no artigo 932 do novo CPC. **Notícias STF**, 07 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318235>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Entrevista: Teresa Arruda Alvim Wambier. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo, 06 dez. 2011. Entrevista concedida a Maíra Magro. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/1125690/entrevista-teresa-arruda-alvim-wambier>>. Acesso em: 7 jun. 2016.